

## *Intervenção da Curadoria de Acidentes de Trabalho*

*Processo MP n° 1705/94  
Ofício n° 301/94*

**Oficiante:** Dr. *Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira*, Juiz de Direito  
**Assunto:** Intervenção da Curadoria de Acidentes de Trabalho

“Ação por acidente de trabalho movida por mãe e filhos de acidentado. Opinamento da Curadoria de Acidentes de Trabalho no sentido da improcedência da ação. Ofício do Juiz solicitando a designação de outro órgão ministerial, em razão da parcialidade dos Curadores de Acidentes.

– A atuação do Ministério Público em causas de acidente de trabalho caracteriza-se como de *custos legis*, e tem em mira a natureza da lide. Não sendo defensor do hipossuficiente, tem liberdade de opinamento decorrente de sua convicção a respeito dos elementos constantes do processo, o que torna inviável a designação solicitada, inadequada à espécie.

– A acusação de parcialidade aos Curadores de Acidentes de Trabalho espelha, em tese, vulneração a preceito da Lei Orgânica da Magistratura, razão por que se faz mister oferecer Representação contra o magistrado junto ao Conselho da Magistratura; ou ainda crime em tese, matéria a ser examinada pela douta Assessoria Criminal.”

### *PARECER*

1. O Dr. *Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira*, Juiz da 1ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital, solicita ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, através do ofício acima referenciado, a designação de Curador de Menores para funcionar nos autos da ação acidentária n° 33.736/85, em que são partes *Maria Luiza Cuesta Fernandes* e filhos menores, considerando a parcialidade dos Curadores de Acidentes de Trabalho, contrários aos legítimos reclamos dos incapazes.

2. O Exmo. 1º Subprocurador-Geral, após ouvir as ilustradas Curadoras de Acidentes e acostar cópias do referido processo, encaminha os autos a esta Assessoria de Direito Público e Assuntos Institucionais para exame e parecer sobre a questão.

3. Para analisar, com precisão, o tema sob enfoque, urge, em primeiro lugar, identificar os elementos da ação acidentária, bem como o conteúdo da intervenção da douta Curadoria, que acabou por provocar o ofício do magistrado.

4. Trata-se de ação sumaríssima de acidente de trabalho, movida contra o en-

tão INPS, em que figuram como autores (a despeito de certa imprecisão da inicial) a viúva e dois filhos de trabalhador falecido supostamente em decorrência de acidente de trabalho, e que contém como pedido pensão e pecúlio acidentários. Esses os elementos da ação.

5. Depois de demorada tramitação (a ação foi proposta em julho de 1985), a douta Curadora de Acidentes opinou nos seguintes termos: “*O acidente ocorreu em 1.10.82 e a morte, por meningite, ocorreu em 30.4.84. Não sendo convicentes o laudo e as demais provas, pela improcedência do pedido.*”

6. Ante tal opinamento, despachou o juiz oficiante nos autos firmando os seguintes termos:

*“Há nos autos interesse de menores (impúberes).*

*Entretanto, verifica-se que a Curadoria de Acidentes, ao invés de defender os interesses dos incapazes, posiciona-se contrária a seus legítimos reclamos.*

*Assim sendo, oficie-se ao nobre representante da Procuradoria-Geral da Justiça no Estado do Rio de Janeiro, solicitando a indicação de um Promotor de Justiça para atuar, com total imparcialidade, pela fiscalização dos interesses dos incapazes nestes autos.”*

7. Nota-se no referido despacho, *concessa maxima venia*, não somente total impropriedade técnica em seu conteúdo, como a demonstração de inteiro desconhecimento dos parâmetros de atuação do Ministério Público.

8. A atuação do Ministério Público nos processos acidentários não tem previsão expressa na Lei nº 6.367/76, mas decorre da norma do art. 82, III, do Cód. Proc. Civil, tendo em vista a presença do interesse público. Sem adentrar na discussão sobre se, no caso, o interesse público se justifica pela qualidade da parte ou pela natureza da lide, o certo e incontestável é que a intervenção ministerial é a de *custodia legis*, e, pois, de caráter fiscalizatório.

9. Bem destacou Antônio Cláudio da Costa Machado (*A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil brasileiro*, 1989, pág. 401) que “*o interesse que justifica a intervenção do Ministério Público no processo civil é o interesse ou direito indisponível*”, aduzindo, acertadamente, que:

*“Não é de outra espécie o interesse de que é titular a vítima dos acidentes de trabalho: é lição corrente em doutrina que o direito à reparação infortunistica é irrenunciável, inalienável e de realização obrigatória porque ao Estado importa sobremodo a defesa daquele que sofre perda ou redução da sua força de trabalho exatamente quando a coloca a serviço do seu patrão e da comunidade...”*

10. Mesmo em face da hipossuficiência por consideração legal, todavia, como no caso, o órgão do Ministério Público não é um cego participante da relação pro-

cessual, mas lhe incumbe basicamente a fiscalização da concreta execução da lei. Se os estudiosos da instituição têm, de um lado, considerado que o órgão ministerial, quando na fiscalização de interesses vinculados, não pode chegar ao extremo de agir contra o interesse tutelado, admitem, por outro, que, como *custos legis*, possa livremente opinar de acordo com seu convencimento.

11. Não é diferente a correta posição de *Hugo Nigro Mazzilli* (*Manual do Promotor de Justiça*, 1991, pág. 218) quando trata desse tipo de atuação:

*“Em todo feito em que o Ministério Público exerça funções típicas, atuando como órgão de instituição do Estado, sempre conserva liberdade de opinião. E, a nosso ver, mesmo quando atue em razão da existência de interesses personificados, sua posição protetiva não lhe retira a liberdade de opinião (como quando haja interesses de incapazes ou de acidentados do trabalho; cf. RT 464:272 - STF).”*

12. Embora faça certa ressalva quanto a esse tipo de atuação ligada a interesses vinculados, reconhece *Sergio de Andréa Ferreira* (*Princípios Institucionais do Ministério Público*, 1982, pág. 44):

*“A opinião corrente é que, como fiscal da lei, o MP não pode atuar contra o interesse que justifica sua intervenção processual. Não poderia, assim, recorrer contra a sentença que desse ganho de causa ao menor; mas que não está impedido de, em razão de seu convencimento, opinar contra a postulação do incapaz, pois que, do contrário, ele não seria custos legis, mas defensor.”*

13. Diga-se, por oportuno, que o mesmo *Hugo Mazzilli*, reproduzindo as recomendações do Ato nº 1/84-PGJ/CSMP/CGMP, do Ministério Público paulista, lembra que, no que tange à atuação das Curadorias de Acidentados de Trabalho, o convencimento do Promotor sobre a *quaestio* é amplo, admitindo-se, inclusive, a interposição de recursos, *mas nunca o fazendo contra os interesses do acidentado ou de seus beneficiários* (*ob. cit.*, pág. 345). A observação tem toda a pertinência, porque a interposição do recurso estaria a refletir a defesa da outra parte, titular de direitos disponíveis, e, pois, não merecedores da tutela ministerial.

14. No caso, porém, não foi o que ocorreu. A ilustrada Curadora de Acidentes apenas opinou pela improcedência da ação, expressando, inclusive, a motivação de seu convencimento, qual seja, a de que teria inexistido a relação de causalidade entre o fato anterior e o resultado morte, e, é óbvio, se não há o nexo causal, não exsurge o direito subjetivo do acidentado ou de seus beneficiários.

15. Restaria o exame de um último aspecto – o da intervenção de apenas um órgão ministerial. É ponto assente na doutrina que o Ministério Público, mesmo quando atua na posição formal de parte, como sujeito ativo da relação processual, não deixa de, por isso, zelar pela ordem jurídica, o que o faz também fiscal da lei. Nesse sentido *Candido Rangel Dinamarco*, em *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 1986, pág. 327.

16. Se assim é, com muito maior razão bastará a intervenção de um órgão mi-

nisterial, como *custos legis*, para a tutela dos interesses e direitos dos hipossuficientes, ainda que sejam eles de diferente natureza, como se passa no processo acidentário em pauta, onde há, ao lado do interesse do acidentado, o dos menores autores da ação sumaríssima. Quando expressa seu convencimento como fiscal da lei, o órgão do Ministério Público não está assumindo a defesa de qualquer dos interesses; apenas os fiscaliza, de modo que é bastante que somente um deles funcione.

17. Voltando à observação de *Hugo Nigro Mazzilli*, tem-se que somente se faz necessária a pluralidade de órgãos ministeriais quando há colidência de interesses. Diz o autor que há ocasiões “em que se justifica a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público num mesmo feito, em funções inconciliáveis nas mãos de um só deles” (*ob. cit.*, pág. 217). Só nesses casos, que de resto constituem exceção, é que deverá atuar mais de um órgão. Fora daí, a *custodia legis* já abrange rá a fiscalização da lei em relação a todos os interesses dos hipossuficientes sob tutela.

18. O despacho do juiz oficiante, como foi dito, contém várias impropriedades. De um lado, afirma que a Curadoria de Acidentes se posiciona contrariamente aos legítimos interesses dos incapazes, o que é inteiramente equivocado, porque, como visto, a posição da Curadoria não tem que atender a reclamo de ninguém, mas apenas ao dos mandamentos legais. De outro, pede novo Promotor para “atuar, com total imparcialidade, pela fiscalização dos interesses dos incapazes nestes autos”. Ora, se a atuação é imparcial, é exatamente o poder de fiscalização que vai dar ao órgão de execução a liberdade de opinar, considerando apenas o que a lei efetivamente assegurar.

19. Não há, destarte, qualquer respaldo para ser atendido o pedido do Juiz oficiante.

20. Por fim, não será despiciendo fazer menção ao fato de, além da impropriedade técnica em seu despacho, ter o juiz formulado expressa acusação de parcialidade na atuação dos ilustrados Curadores de Acidentes de Trabalho. A acusação parece-nos, além de inoportuna, ofensiva, em tese, aos arts. 35, IV, e 36, III, da Lei Complementar nº 35/79, razão por que é de sugerir-se seja oferecida Representação perante o Egrégio Conselho da Magistratura deste Estado. Sem contar, ainda, com a eventual vulneração de preceito penal, análise que, com maior proficiência, poderá ser processada pela douda Assessoria Criminal.

21. É o nosso entendimento a respeito.

**José dos Santos Carvalho Filho**

Assessor-Chefe

Assessoria de Direito Público e Assuntos Institucionais